SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009602-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Duplicata**

Requerente: RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA

Requerido: RODRIGO JOSÉ BATISTA DA SILVA VEÍCULOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA propôs a presente ação contra a ré RODRIGO JOSÉ BATISTA DA SILVA VEÍCULOS, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 4.870,99, oriunda do contrato de prestação de serviços, por meio do qual a autora cedeu espaço de tempo em sua programação para veicular anúncios/propagandas do interesse da ré, cujos serviços foram efetivamente prestados, porém as duplicatas de nº 007654, no valor de R\$ 750,00, nº 007655, no valor de R\$ 1.250,00 e nº 007656, no valor de R\$ 1.250,00, restaram inadimplidas.

A ré foi citada pessoalmente a folhas 32, contudo, não ofereceu resposta (folhas 33), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 4.870,99, oriunda do contrato de prestação de serviços, por meio do qual a autora cedeu espaço de tempo em sua programação para veicular anúncios/propagandas do interesse da ré, cujos serviços foram efetivamente prestados, porém as duplicatas de nº 007654, no valor de R\$ 750,00, nº 007655, no valor de R\$ 1.250,00 e nº 007656, no valor de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1.250,00, restaram inadimplidas.

O contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes foi colacionado a folhas 24.

Devidamente citada (**confira folhas 32**), a ré não ofereceu resistência ao pedido (**confira folhas 33**), aplicando-se o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 4.870,99 (quatro mil oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizada desde a data do ajuizamento, com incidência de juros de mora desde a citação. Sucumbente, condeno o(a) ré(u) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min